



APELAÇÃO N.º 0007020-97.2008.8.19.0053

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA

EMBARGADO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

RELATOR: JDS. HINDENBURG KÖHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. Decisão monocrática que não conheceu da apelação por intempestividade. Erro de premissa demonstrado. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para reconhecer a tempestividade do recurso. Prosseguimento no julgamento da apelação. Sentença de prescrição. Execução ajuizada em 2008. Ausência de citação do executado por período superior a treze anos. Demora não imputável exclusivamente ao mecanismo da Justiça. Inércia concorrente da Fazenda Pública. Inaplicabilidade da Súmula 106 do STJ. Sentença mantida. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA contra sentença proferida pelo Juízo do Núcleo da Dívida Ativa da mesma Comarca, nos autos da execução fiscal ajuizada pelo recorrente em face de ANTONIO PEREIRA DA SILVA, para cobrança de créditos tributários relativos a IPTU.

A sentença recorrida reconheceu a prescrição e julgou extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do Código de Processo Civil. O



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

Juízo de origem considerou, em síntese, o prolongado transcurso temporal sem citação do executado, bem como a inércia do exequente, afastando a possibilidade de imputação exclusiva da demora ao Poder Judiciário.

Inconformado, o apelante sustenta que a sentença incorreu em equívoco ao reconhecer a prescrição, uma vez que o atraso no processamento da execução teria decorrido exclusivamente da atuação do Poder Judiciário, que sequer teria proferido oportunamente o despacho inaugural.

Aduz, ainda, que não houve desídia da Municipalidade e que deve incidir o verbete nº 106 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a parte não pode ser prejudicada pela demora na citação decorrente dos mecanismos da Justiça. Sustenta, também, a inobservância dos marcos previstos no art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da sistemática firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 566, bem como a ausência de intimação pessoal da Fazenda Pública para a prática dos atos processuais cuja omissão lhe foi atribuída.

Requer, ao final, a reforma da sentença, com o afastamento da prescrição e o regular prosseguimento da execução fiscal.

Neste grau de jurisdição, foi proferida decisão monocrática deixando de conhecer da apelação, ao fundamento de intempestividade, com base em certidão cartorária datada de 28/04/2026.

Contra essa decisão, o MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA opôs Embargos de Declaração, sustentando erro na premissa fática adotada para aferição da tempestividade. Afirmar que os autos foram remetidos à Procuradoria Municipal em 26/04/2022 e que a petição de apelação nº 202206078576 foi entregue ao PROGER da Comarca de São João da Barra em 09/05/2022, tendo sido recebida e protocolada manualmente naquela data. Requer o acolhimento dos aclaratórios, com efeitos



modificativos, para que seja reconhecida a tempestividade da apelação e se prossiga em seu julgamento.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre apreciar os Embargos de Declaração opostos contra a decisão monocrática que deixou de conhecer da apelação.

Os aclaratórios merecem acolhimento. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, admitindo-se excepcionalmente a atribuição de efeitos modificativos quando a correção do vício constatado repercutir necessariamente sobre o resultado anteriormente alcançado.

No caso, a decisão embargada deixou de conhecer da apelação em razão de certidão cartorária que indicava sua intempestividade. Ocorre que, nos Embargos de Declaração, o Município apresentou elemento documental específico capaz de infirmar a premissa fática que conduziu àquela conclusão.

Com efeito, consta informação subscrita por Chefe da Serventia, devidamente identificado, declarando expressamente, após consulta ao sistema PROGER, que a petição nº 202206078576 foi recebida e protocolada manualmente em 09/05/2022. A referida petição corresponde ao recurso de apelação interposto nestes autos.

Também consta do histórico processual a remessa dos autos à Fazenda Pública Municipal em 26/04/2022, para ciência da sentença.

Configurado, portanto, erro na premissa fática adotada pela decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para afastar a intempestividade anteriormente reconhecida.





Reconhecida, portanto, a tempestividade da apelação e afastado o fundamento que ensejou seu não conhecimento, passa-se ao exame do recurso.

A controvérsia recursal cinge-se à possibilidade de manutenção da sentença que reconheceu a prescrição diante da prolongada tramitação da execução sem citação do executado.

A sentença não merece reparos.

A execução fiscal foi ajuizada em 2008 e, conforme assentado na sentença, permaneceu sem citação do executado por período superior a treze anos.

É certo que o verbete nº 106 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação decorrente de motivos inerentes ao mecanismo da Justiça não autoriza o reconhecimento da prescrição.

A incidência do enunciado, entretanto, pressupõe que a demora seja efetivamente imputável, de forma exclusiva, ao aparelho judiciário. Não é essa a hipótese dos autos.

O prolongado período de paralisação processual, superior a uma década, não se apresenta como simples atraso pontual na prática de ato de competência da serventia, mas como situação de inatividade extraordinariamente extensa, sem demonstração de providência útil do ente exequente destinada a impulsionar a execução ou provocar o Juízo para a adoção das medidas necessárias à citação.

Embora o processo se desenvolva por impulso oficial, tal princípio não afasta o dever de colaboração das partes, especialmente daquela diretamente interessada na satisfação do crédito executado.



Não se mostra possível, portanto, atribuir exclusivamente ao Poder Judiciário a ausência de citação durante período superior a treze anos quando o próprio exequente deixou de demonstrar atuação destinada a superar a paralisação anormal do feito.

Note-se que, após o ajuizamento da ação no ano de 2008, o exequente somente voltou a se manifestar em 2021.

Em casos semelhantes, este Tribunal de Justiça vem adotando o mesmo entendimento, confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA. COBRANÇA DE IPTU . EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NO PRAZO. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO E JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO EXEQUENTE QUE TRAZ COMO ARGUMENTO QUE O PROCESSO TEVE ATRASO OCASIONADO PELO JUDICIÁRIO E QUE NÃO HOUVE PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM 2008 . NÃO HOUVE DESPACHO CITATÓRIO. TRANSCORRIDOS MAIS DE 08 (OITO) ANOS ENTRE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO E O QUESTIONAMENTO ACERCA DA PRESCRIÇÃO, SEM QUE TENHA HAVIDO QUALQUER MANIFESTAÇÃO DO MUNICÍPIO EXEQUENTE. PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE NO PROCESSO OCORREU 13 ANOS APÓS A PROPOSITURA DA DEMANDA. TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL . PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA RECONHECIDA CORRETAMENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL QUE NÃO OSTENTA CARÁTER ABSOLUTO.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal



DEMORA PROCESSUAL QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA APENAS AO JUDICIÁRIO . CARACTERIZAÇÃO DA INÉRCIA DA FAZENDA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO .

(TJ-RJ - APL: 00026949420088190053 202300147456, Relator.: Des(a). LIDIA MARIA SODRE DE MORAES, Data de Julgamento: 13/07/2023, SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA, Data de Publicação: 19/07/2023)

APELAÇÃO CIVEL EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO. EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. Execução Fiscal ajuizada pelo Município de São João da Barra em 2009 para cobrança de IPTU dos exercícios de 2002 a 2006 . Sentença de extinção em razão de prescrição intercorrente que é desafiada pelo Município. Considerando-se que a distribuição ocorreu em dezembro de 2009 e que entre a distribuição e a extinção do feito, não houve sequer citação da parte executada, não há como afastar a prescrição. Impossibilidade de aplicação do verbete nº 106 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da LEF . Este Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o princípio do impulso oficial não é absoluto, cabendo à parte provoca o Poder Judiciário caso verifique que o feito não é impulsionado, sendo defeso ao Município quedar-se inerte após a distribuição. Morosidade do Poder Judiciário que não se configura, haja vista que o verbete nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, editado em 1994, deve ser interpretado à luz do Código de Processo Civil de 2015, que em seu artigo 6º dispõe sobre o dever de cooperação.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 00012404520098190053, Relator.: Des(a) . JDS. ANA PAULA PONTES CARDOSO, Data de Julgamento: 25/06/2025, 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL, Data de Publicação: 27/06/2025)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS . MUNICIPIO DE SÃO JOAO DA BARRA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 2008, SEM SER PROFERIDO DESPACHO DE CITE-SE. SENTENÇA RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO, APÓS A INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO . INÉRCIA DO FISCO MUNICIPAL, QUE DEIXOU DE IMPULSIONAR O FEITO, EM COLABORAÇÃO COM O PODER PÚBLICO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 00070113820088190053, Relator.: Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO, Data de Julgamento: 04/12/2024, TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 06/12/2024)

Também não conduz à reforma da sentença a invocação do Tema 566 do STJ. Com efeito, a sistemática firmada no REsp nº 1.340.553/RS diz respeito à prescrição intercorrente disciplinada pelo art. 40 da Lei nº 6.830/80, cujo marco inicial está relacionado à ciência da Fazenda Pública acerca da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis.

No caso em exame, entretanto, a própria tese recursal parte da afirmação de que sequer teria sido proferido oportunamente o despacho inaugural de citação. Não



se está, portanto, diante de hipótese típica em que, frustrada a localização do devedor ou de bens, tenha sido instaurado o regime de suspensão previsto no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Assim, a invocação do Tema 566, tal como deduzida pelo apelante, não é suficiente para afastar o fundamento determinante da sentença, que repousa no transcurso de período superior a treze anos sem despacho inicial, associado à ausência de atuação útil do próprio exequente para promover o regular andamento da execução.

De igual modo, não prospera a alegação de nulidade fundada na ausência de intimação pessoal da Fazenda Pública para a prática de atos processuais. A sentença não se baseou na ausência de cumprimento de determinação específica após intimação pessoal, mas no quadro objetivo de prolongada paralisação do feito sem citação e sem providência útil do exequente.

Ademais, antes da prolação da sentença, o Município teve oportunidade de se manifestar acerca da possível ocorrência da prescrição, exercendo o contraditório sobre a matéria.

Por tais fundamentos, **CONHEÇO E ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES**, para afastar a intempestividade anteriormente reconhecida e reconhecer a tempestividade da apelação. Superado o óbice de admissibilidade, **CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGOLHE PROVIMENTO**, mantendo-se a sentença recorrida.

Rio de Janeiro, data da assinatura.

JDS. HINDENBURG KÖHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA

Relator